



b) relógio de qualquer espécie, óculos escuros, protetor auricular, lápis, lapiseira/grafite, marca-texto e(ou) borracha;

c) quaisquer acessórios de chapelaria, tais como: chapéu, boné, gorro etc.;

d) qualquer recipiente ou embalagem, tais como: garrafa de água, suco, refrigerante e embalagem de alimentos (biscoitos, barras de cereais, chocolate, balas etc.), que não seja fabricado com material transparente.5.1 O Cespe recomenda que, no dia de realização das provas, o candidato não leve nenhum dos objetos citados no subitem anterior.

5.2 O Cespe não se responsabilizará por perdas ou extravios de objetos ou de equipamentos eletrônicos ocorridos durante a realização das provas, nem por danos neles causados.

6 O candidato deverá observar todas as instruções contidas nos itens 8, 9 e 16 do Edital nº 5 - TCU-TEFC, de 9 de junho de 2015.

FLÁVIA LACERDA FRANCO MELO OLIVEIRA
Presidente do Concurso

**SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
DA ÁREA SOCIAL E DA REGIÃO NORDESTE
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
EM SERGIPE**

EDITAL Nº 24, DE 30 DE JULHO DE 2015

TC 000.556/2015-7- Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADA a Sra. ZENAÍDE DA SILVA SANDRES, CPF: 412.938.005-20, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto às ocorrências descritas a seguir e/ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional (mediante GRU, código 13902-5), solidariamente com a COOPTASE-COOPERATIVA DE TÉCNICOS E AUTÔNOMOS DE SERGIPE (CNPJ: 04.640.980/0001-48), quantia atualizada monetariamente desde 30/07/2004 abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. O valor total atualizado monetariamente até 30/7/2015 corresponde a R\$ 135.324,01.

O débito é decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, ante as irregularidades a seguir consignadas, recebidos mediante contrato de repasse 157978-20/2003 (Siafi 491482), celebrado entre o MDA, Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), com a interveniência da Caixa Econômica Federal (CEF), e a Cooptase em 24/12/2003 (peça 1, p. 118-130), objetivando a capacitação de famílias assentadas e jovens assentados em regime de alternância:

a) não aprovação da prestação de contas parcial apresentada, referente à aplicação de recursos no montante de R\$ 36.320,76, pois não foram juntados os recibos e notas fiscais que comprovassem a entrega dos bens ou a prestação dos serviços constantes da "Relação de Solicitação/Comprovação de Pagamentos", de 30/12/2004; "Relação de Solicitação/Comprovação de Pagamentos" dissonante com os saques de recursos da conta bancária específica; bem ainda o Relatório de Execução de Atividades (REA), discriminando os eventos realizados, não identificou, individualmente, os valores despendidos e a data de realização, não se fez acompanhar dos comprovantes da realização dos eventos (fotos, material impresso, folhas de frequência, relatórios) e não foi homologado pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA);

b) não apresentação da prestação de contas final, que comprovaria a boa e regular aplicação dos recursos restantes repassados e desbloqueados, com a respectiva documentação comprobatória dos pagamentos pelos bens fornecidos e serviços prestados, no valor de R\$ 36.099,24, caracterizando a omissão no dever de prestar contas.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do débito atualizado e acrescido de juros de mora (art. 19, Lei 8.443/1992). O valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 30/7/2015: R\$ 257.257,16; b) imputação de multa (arts. 57 e 58, Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora citado, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 15, Lei 8.443/1992), d) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60, Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalvas e expedirá quitação da dívida.

A emissão da Guia de Recolhimento da União-GRU e do demonstrativo de débito pode ser feita por meio do Portal TCU (www.tcu.gov.br) aba cidadão> serviços e consultas> Emissão de GRU).

A informação prestada deverá ser classificada quanto ao grau de confidencialidade, nos termos do art. 14 da Resolução-TCU 254/2013, caso contrário será tratada como pública para o Tribunal.

Informações detalhadas acerca do processo, das irregularidades acima indicadas, do valor histórico do débito com a respectiva data de ocorrência e do cofre credor podem ser obtidas junto à Secex ou em qualquer outra Secretaria de Controle Externo do Tribunal.

CLEMENTE GOMES DE SOUSA
Secretário

**COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
DA ÁREA DE DESENVOLVIMENTO NACIONAL
E DA REGIÃO NORTE
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
EM RONDÔNIA**

EDITAL Nº 30, DE 30 DE JULHO DE 2015

TC 000.208/2014-0- Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADA a Associação Fórum das Organizações do Povo Paiteir Suruí de Rondônia, CNPJ: 06.153.562/0001-51, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à ocorrência descrita a seguir e/ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional (mediante GRU, código 13902-5), em solidariedade com o Sr. Henrique Iabaday Suruí, CPF: 611.356.582-34, valor histórico atualizado monetariamente desde a respectiva data de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 30/7/2015: R\$ 176.480,60.

O débito decorre da omissão no dever de prestar contas e não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos por força do convênio 812041/2006 (Siafi 581237), celebrado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e a Associação Fórum das Organizações do Povo Paiteir Suruí de Rondônia/RO.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do débito atualizado e acrescido de juros de mora (art. 19, Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 30/7/2015: R\$ 277.358,67; b) imputação de multa (arts. 57 e 58, Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora citado, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 15, Lei 8.443/1992), d) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60, Lei 8.443/1992)

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalvas e expedirá quitação da dívida.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, Lei 8.443/1992).

A emissão da Guia de Recolhimento da União-GRU e do demonstrativo de débito pode ser feita por meio do Portal TCU (www.tcu.gov.br) aba cidadão> serviços e consultas> Emissão de GRU).

A informação prestada deverá ser classificada quanto ao grau de confidencialidade, nos termos do art. 14 da Resolução-TCU 254/2013, caso contrário será tratada como pública para o Tribunal.

Informações detalhadas acerca do processo, da irregularidade acima indicada, do valor histórico do débito com a respectiva data de ocorrência e do cofre credor podem ser obtidas junto à Secex-SE-CEX-RO ou em qualquer outra Secretaria de Controle Externo do Tribunal.

LUIZ JOSÉ ADÃO
Secretário

EDITAL Nº 31, DE 30 DE JULHO DE 2015

TC 000.208/2014-0- Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADO o Sr. Henrique Iabaday Suruí, CPF: 611.356.582-34, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à ocorrência descrita a seguir e/ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional (mediante GRU, código 13902-5), em solidariedade com a Associação Fórum das Organizações do Povo Paiteir Suruí de Rondônia, CNPJ: 06.153.562/0001-51, valor histórico atualizado monetariamente desde a respectiva data de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 30/7/2015: R\$ 176.480,60.

O débito decorre da omissão no dever de prestar contas e não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos por força do Convênio 812041/2006 (Siafi 581237), celebrado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e a Associação Fórum das Organizações do Povo Paiteir Suruí de Rondônia.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do débito atualizado e acrescido de juros de mora (art. 19, Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 30/7/2015: R\$ 277.358,67; b) imputação de multa (arts. 57 e 58, Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora citado, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 15, Lei 8.443/1992), d) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60, Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalvas e expedirá quitação da dívida.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, Lei 8.443/1992).

A emissão da Guia de Recolhimento da União-GRU e do demonstrativo de débito pode ser feita por meio do Portal TCU (www.tcu.gov.br) aba cidadão> serviços e consultas> Emissão de GRU).

A informação prestada deverá ser classificada quanto ao grau de confidencialidade, nos termos do art. 14 da Resolução-TCU 254/2013, caso contrário será tratada como pública para o Tribunal.

Informações detalhadas acerca do processo, da irregularidade acima indicada, do valor histórico do débito com a respectiva data de ocorrência e do cofre credor podem ser obtidas junto à Secex-SE-CEX-RO ou em qualquer outra Secretaria de Controle Externo do Tribunal.

LUIZ JOSÉ ADÃO
Secretário

EDITAL Nº 32, DE 30 DE JULHO DE 2015

TC 003.163/2014-8- Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADO o Sr. Henrique Iabaday Suruí, CPF: 611.356.582-34, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à ocorrência descrita a seguir e/ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional (mediante GRU, código 13902-5), em solidariedade com a Associação Fórum das Organizações do Povo Paiteir Suruí de Rondônia, CNPJ: 06.153.562/0001-51, valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 30/7/2015: R\$ 219.642,01.

O débito decorre da não comprovação de boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos por força do Convênio nº 1/2007 (Siafi 590072), celebrado entre a Secretaria de Direito Econômico (SDE), do Ministério da Justiça e a Associação Fórum das Organizações do Povo Paiteir Suruí de Rondônia/RO, em razão da omissão no dever de prestar contas.

Dispositivos legais infringidos: art. 70, parágrafo único e art. 71, incisos II e VI, da Constituição Federal; art. 84 do Decreto-Lei nº 200/1967, art. 8º da Lei nº 8.443/1992, art. 148 do Decreto nº 93.872/1986, art. 3º, da Instrução Normativa-TCU 71/2012; Cláusula Décima Primeira, do Termo de Convênio; e Súmula do TCU nº 286.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento dos débitos atualizados e acrescidos de juros de mora (art. 19, Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 30/7/2015: R\$ 340.122,94; b) imputação de multa (arts. 57 e 58, Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora citado, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 15, Lei 8.443/1992), d) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60, Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalvas e expedirá quitação da dívida.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, Lei 8.443/1992).

A emissão da Guia de Recolhimento da União-GRU e do demonstrativo de débito pode ser feita por meio do Portal TCU (www.tcu.gov.br) aba cidadão> serviços e consultas> Emissão de GRU).

A informação prestada deverá ser classificada quanto ao grau de confidencialidade, nos termos do art. 14 da Resolução-TCU 254/2013, caso contrário será tratada como pública para o Tribunal.

Informações detalhadas acerca do processo, da irregularidade acima indicada, dos valores históricos do débito com as respectivas datas de ocorrência e do cofre credor podem ser obtidas junto à Secex-SECEX-RO ou em qualquer outra Secretaria de Controle Externo do Tribunal.

LUIZ JOSÉ ADÃO
Secretário

EDITAL Nº 34, DE 30 DE JULHO DE 2015

TC 016.434/2013-7- Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADO o Sr. Dirceu de Oliveira, CPF: 196.942.379-04, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à ocorrência descrita a seguir e/ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional (mediante GRU, código 13902-5), em solidariedade com o Sr. Permínio de Castro Costa Neto, CPF: 270.296.386-20, valor histórico atualizado monetariamente desde a respectiva data de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 30/7/2015: R\$ 378.448,13.